



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005328-85.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005328-85.2024.8.26.0604
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de Sumaré
Apelante: Elizabeth Campos Novais
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 1005328-85 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato de empréstimo bancário julgada improcedente em primeira instância. A autora recorre, alegando abusividade dos juros remuneratórios e pleiteando a redução para a taxa média de mercado e a descaracterização da mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato de empréstimo bancário e (ii) a possibilidade de descaracterização da mora.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A taxa de juros contratada excede substancialmente a média de mercado, configurando abusividade, o que justifica a readequação à taxa média e a devolução dos valores cobrados em excesso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para adequar os juros à taxa média de mercado e determinar a devolução dos valores cobrados em excesso.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios deve ser adequada à média de mercado quando comprovada a abusividade. 2. A descaracterização da mora é possível quando há cobrança abusiva de encargos.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura), Código Civil, art. 405, art. 397, art. 389, p. único, art. 406, p. único.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 539, 541; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008; STJ, EAREsp nº 676.608/RS; STJ, AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 16.6.18.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 168/174), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

Inconformada, recorre a autora (fls. 181/187) destacando a abusividade dos juros remuneratórios previstos na avença firmada entre as partes. Pleiteia, assim, a redução da taxa de juros para a média de mercado divulgada pelo Banco Central e a descaracterização da mora.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 191/205).

É o relatório, no essencial.

Não houve afronta ao princípio da dialeticidade na hipótese.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extraí-se dos autos que a autora firmou contrato de empréstimo pessoal com juros remuneratórios fixados em 9,49% ao mês e 196,82% ao ano, vale dizer, muito acima da taxa média do Banco Central para a época da contratação – 5,61% ao mês e 92,60% ao ano (informação corroborada com recente pesquisa ao *site* do Banco Central¹ - Série 20464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado e Série 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).

Desta feita, a readequação dos instrumentos contratuais discutidos à taxa média do mercado referente às datas de suas contratações é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação n. 1003140-79.2023.8.26.0079, da 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 01/08/24: *“Apelação Ação revisional de cláusulas contratuais Contratos bancários de empréstimo Improcedência da demanda Irresignação Acolhimento - Juros remuneratórios significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie Abusividade configurada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês das contratações. Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação Recurso provido Sentença reformada.”*

No que tange à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, transcreve-se o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

¹ Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>> Acesso em 24/04/2025.

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do acórdão que seu deu em 30.03.2021.

No caso vertente, como os descontos indevidos tiveram início em setembro de 2023, de rigor a imposição da repetição do indébito na sua forma dobrada.

A correção monetária incide de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

De outro lado, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, além de ter experimentado mero aborrecimento.

Neste sentido:

"Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos celebrados entre as partes. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie no mesmo período [empréstimo pessoal não consignado]. Repetição simples da quantia paga em excesso. Precedentes TJSP. Indenização moral. Necessidade de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Doutrina. Dissabor que não representa dano moral indenizável, haja vista que a requerente usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido. Precedentes TJSP. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002115-64.2019.8.26.0663, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado)"

Aliás, não é todo transtorno, aborrecimento ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento do dano moral a ser indenizado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

Por derradeiro, nos termos do art. 397 do CC, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Não se deve olvidar, todavia, que a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça se mostra pacífica no sentido de que a constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. JURISPRUDENCIAL RECURSO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 16.6.18).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais.

Cada parte deverá pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SERGIO MANGERONA
RELATOR